

- b) o mecanismo da proteção internacional, nomeadamente as condições de vida dos beneficiários de proteção subsidiária no outro Estado-Membro, que já tenha concedido proteção subsidiária ao requerente,
- violar o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta) ou o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) ou
  - não cumprir os requisitos previstos no artigo 20.º e seguintes da Diretiva 2011/95/UE, sem necessariamente violar o artigo 4.º da Carta ou o artigo 3.º da CEDH?
- 4) Em caso de resposta afirmativa à alínea b) da terceira questão: isto também é válido quando não são concedidas aos beneficiários da proteção subsidiária prestações de subsistência ou tais prestações são-lhes concedidas em medida claramente limitada em comparação com outros Estados-Membros, mas não são tratados a este respeito de modo diferente dos nacionais desse Estado-Membro?
- 5) Em caso de resposta negativa à segunda questão:
- a) O Regulamento Dublin III aplica-se num procedimento de concessão de proteção internacional quando o pedido de asilo tenha sido apresentado antes de 1 de janeiro de 2014, mas o pedido de retomada a cargo só tenha sido apresentado depois dessa data e o requerente já tenha obtido anteriormente (em fevereiro de 2013) proteção subsidiária no Estado-Membro requerido?
  - b) Deve deduzir-se dos Regulamentos Dublin uma transferência de competência — implícita — para o Estado-Membro que solicita a retomada a cargo de um requerente [de proteção internacional], quando o Estado-Membro competente requerido tiver recusado a retomada a cargo solicitada dentro do prazo ao abrigo das disposições dos regulamentos Dublin e, em vez disso, tiver invocado um acordo bilateral de readmissão?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180, p. 60).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale della Liguria  
(Itália) em 31 de maio de 2017 — Amt Azienda Trasporti e Mobilità SpA e o./Atpl Liguria — Agenzia  
regionale per il trasporto pubblico locale SpA, Regione Liguria**

(Processo C-328/17)

(2017/C 309/31)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale della Liguria

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Amt Azienda Trasporti e Mobilità SpA, Atc Esercizio SpA, Atp Esercizio Srl, Riviera Trasporti SpA, Tpl Linea Srl

*Recorridas:* Atpl Liguria — Agenzia regionale per il trasporto pubblico locale SpA, Regione Liguria

**Questão prejudicial**

O artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, e o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 89/665 CEE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras <sup>(1)</sup>, opõem-se a uma regulamentação nacional que reconhece a possibilidade de impugnar os atos de um procedimento de concurso apenas aos operadores económicos que tenham apresentado um pedido de participação nesse concurso, mesmo quando a ação judicial visa a fiscalização do procedimento na origem, na medida em que do regulamento do concurso resulta uma probabilidade elevadíssima de não obter a adjudicação?

<sup>(1)</sup> Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO 1989, L 395, p. 33).